

---

documento guarde pertinência com o objeto, isto é, seja indispensável ao cumprimento do futuro contrato.

Importante frisar, ainda, que os artigos 28 a 30, da Lei 8666/93, é taxativo no que tange às documentações exigidas para a fase de habilitação e em nenhum desses artigos há previsão da documentação exigida nos supratranscritos do Edital ora impugnado.

Assim, requer sejam afastados os itens **9 D, D.1, D.1.1 e E, E.1, E.1.1**, do Edital, por restringir o caráter competitivo da Licitação, com base o art.30, §5º, da Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais supramencionados.

Ora, a exigência supratranscrita representa óbice a livre participação e ofende os princípios que regem a Administração Pública, em especial aqueles norteadores dos processos licitatórios, o que vicia e contamina todo o procedimento.

• **DA INOBSERVÂNCIA DO OBJETO LICITADO**

Mister salientar que o objeto licitado "é":

VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E  
EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE  
**CAPINA MANUAL, RASPGAEM, CAIAÇÃO,**  
**REASTELAMENTO E RETIRADA DE RESÍDUOS EM**  
**PRAIAS, CÓRREGOS E RIOS** NO MUNICÍPIO DE SÃO

---

---

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por conta desses princípios, não deve a Administração Pública exigir documentos que não estejam previstos em lei e/ou que não se relacionem intimamente com a execução do objeto, sob o risco de restar configurada a ilegalidade da exigência e a restrição à competitividade do certame.

A fim de impedir eventuais exigências ilegais e restritivas que possam comprometer a legalidade e o caráter competitivo da licitação, a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 27 e 30, prevê um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos das empresas licitantes a título de habilitação.

Ressalta-se que os dispositivos supramencionados, vedam a exigência de documentos não previstos na Lei de Licitações e/ou que possam prejudicar o caráter competitivo da licitação. Ademais, mesmo quando previsto na Lei de Licitações, é indispensável que tal

---

---

MATEUS-ES, conforme processo administrativo n 003.312/2021. (sistema de registro de preços - sem previsão de contrato futuro).

Sra. Pregoeira, passamos agora de forma sucinta, HÁ uma pergunta, passo a fazer: O porque de exigência divergente do objeto licitado, vez que a exigência **NÃO É** de objeto de **GESTÃO DE MÃO DE OBRAS?**

Nosso ordenamento jurídico deu guarida constitucional aos principais princípios que regem a Administração Pública enquanto a Lei 8.666/93 que regula as Licitações e Contratos Administrativos estabelece aqueles princípios aplicados especificamente ao tema.

O art. 37 da Constituição Federal é o ponto de partida para o balizamento principiológico ao qual a Administração Pública deve estar vinculada:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:  
(...)  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,  
(...)"

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, §

---

